CEDI - P. 1. B.

DATA 03/11 /86

COD (H) 19

MINISTÈRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - F U N A I Gabinete do Presidente

OFICIO Nº 781 /PRES/PJ/82

Brasilia, 26. 11, 1982.

-100 autos. JF., 26/11/13.

DO : Presidente da FUNA!

À : MMa.Juiza da 2a. Vara Federal do Distrito Federal

ASSUNTO : Informação Mandado de Segurança nº 186-M/82

2 001298

Em cumprimento ao art. 63, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o ESTATUTO DO INDIO e, em respeito e acatamento à so licitação desse Juizo, passo a prestar a V.Exa., sobre as alegações apresentadas no Mandado de Segurança nº 186-M/82, impetrado por HIGINO FRANCISCO MUNIZ E OUTROS, contra o Presidente da FUNAI as informações que se seguem.

A Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, que autorizou o Governo Federal a instituir a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, com personalidade jurídica de direito privado, deu à Entidade criada, no seu art. 1º as seguintes finalidades:

- 1. ESTABELECER AS DIRETRIZES E GARANTIR O CUMPRIMENTO DA POLLÍTICA INDIGENISTA, BASEADA NOS PRINCÍPIOS A SEGUIR ENUMERADOS;
 - a) RESPEITO À PESSOA DO INDIO E ÀS INSTITUIÇÕES E

Mma. Ora.

JUIZA DA 2a. VARA FEDERAL DO DF

BRASILIA-DF



MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - F U N A I Gabinete do Presidente

COMUNIDADES TRIBAIS;

- b) GARANTIR À POSSE PERMANENTE DAS TERRAS QUE HAB! TAM E AO USUFRUTO EXCLUSIVO DOS RECURSOS NATU -RAIS E DE TODAS AS UTILIDADES NELAS EXISTENTES;
- DO INDIO, NO SEU CONTACTO COM A SOCIEDADE NACIONAL;
- d) Resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma à que sua evolução sócio-econômica se ' processe a salvo de mudanças bruscas.
- Gerir o patrimônio indígena no sentido de sua consevação, ampliação e valorização;
- 3. Promover levantamentos, análises, estudos e perquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;
- 4. Promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;
- 5. Promover a educação de base apropriada do índio, visando' à sua progressiva integração na sociedade nacional;
- Despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse' coletivo para a causa indigenista;
- 7. EXERCITAR O PODER DE POLÍCIA NAS ÁREAS RESERVADAS E NAS MATÉRIAS ATINENTES À PROTEÇÃO DO INDIO.

Como representante do Orgão Federal de Assistência aos silvícolas que, por delegação da União, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 6001 73, exerce a tutela sobre os índios e as comunidades indígenas, respeitamos e cumprimos os mandamentos legais, quando tivemos de atuar na defesa dos índios¹ PATAXO HÃ-HÃ-HÃE que, representados por HIGINO FRANCISCO MUNIZ, SAMADO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, impetraram o MANDADO DE SEGURANÇA¹ contra esta Presidência, que agora informamos.



MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - F U N A I Gabinete do Presidente

E tanto é verdade que, quando "apos anos de desgraça e perse guição por parte dos fazendeiros, os indios dispersos na área reuniram-se e a 28 de abril passado, retornaram ao encontro de outros que resistiram na terra nata!", como afirmam os próprios impetrantes, a FUNAI, por determinação desta Presidência, exercitou o poder de polícia, previsto no ítem VII, do art. 1º, da Lei nº 5.371/67, dando aos seus tutelados toda a garantia, inclusive requisitando a Polícia Federal, para garanti-los retorno ás suas terras, sem que hou vesse um conflito de consequências imprevisíveis entre indios e não indios, para evitar uma chacina dos seus tutelados, pelos fazendeiros invasores das terras indígenas.

Esse apoio da FUNAI, na época , foi alvo de críticas e res - trições , por parte dos fazendeiros e de algumas Entidades, suas representantes, que nos acusaram duramente, sob a alegação de que déramos cobertura a um ato de vandalismo dos índios PATAXO.

Com a responsabilidade do cargo que desempenhamos, afirmamos a V.Exa., que não procede a acusação segundo a qual nos "aproveitamos da ignorância dos nossos tutelados quanto à realidade de uma cultura diversa da sua, e de sua inocência, em claro abuso de poder", para transferi-los das terras que ocupavam, para o CENTRO EXPERIMENTAL DE ALMADA.

O que aconteceu, na verdade, foi a convocação que fizemos de uma reunião dos lideranças da COMUNIDADE INDÍGENA PATAXO, à qual estiveram presentes, inclusive alguns dos impetrantes, quando se iniciava o momento de como ção política na região, reconhecida pelos próprios postulantes, para aconselhã los que aceitassem retirar-se por algum tempo da área litigiosa, para evitar provocações, agressões e represálias violentas dos fazendeiros, que nos pare ciam iminentes.

Ciosos do nosso dever, como tutor, a nossa preocupação e a nossa obrigação legal, sob pena de sermos acusados de desídia ou indiferença diante da perspectiva de violência que se esboçava contra os índios, caso se concretizasse uma invasão armada, era preservar-lhes a integridade física, e evitar um confronto no qual, por certo, seriam esmagados.

Ao mesmo tempo, no cumprimento da lei 6001/73 e da Constitu<u>i</u> ção Federal, arts. 4º, nº IV, e 198, ingressamos em Juizo com Ação Judicial em





MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - F U N A I Gabinete do Presidente

defesa dos direitos dos impetrantes e de toda a comunidade PATAXO, para garantir-lhes a posse da terra que, à luz dos cânones legais que regem a espécie, lhes pertence.

Em nenhum momento, durante a reunião referida, ou no curso' dos entendimentos mantidos, fizemos qualquer ameaça, ou tentamos coagí-los.

Tal como fizéramos quando do retorno dos indios PATAXÓ às terras que lhes fora esbulhada, mais uma vez corriamos em seu socorro, com o objetivo de preservá-los na sua segurança, de evitar um conflito sangrento, como tantos outros já registrados em épocas recentes.

Da simples leitura do petitório , verifica-se que os impetrantes reconhecem e afirmam:

- 1. O descontentamento dos fazendeiros com o retorno dos <u>in</u> dios à área objeto do conflito;
- 2. A ferocidade dos fazendeiros;
- 3. O momento de comoção política na região;
- 4. A existência de ação judicial intentada pelo órgão tute lar em defesa dos seus direitos.

A existência, por si so, dos três primeiros fatores, proclamados pelos proprios impetrantes na sua postulação, justificavam a nossa preocupação e o nosso dever de afastá-los do centro das hostilidades, pois, a imprensa noticiou, e rumores se espalharam, de que os fazendeiros estavam se armando para retomarem as terras, pela força.

Daí o nosso empenho de explicar-lhes os perigos a que esta - vam expostos, e aconselhá-los e pedir-lhes que, até a decisão da Justiça, se retirassem temporariamente da área, transformada num verdadeiro barril de pólvora, prestes a explodir.

E, de comum acordo, sem ameaça ou coação, a maioria nos deu razão e anuiu em retirar-se das terras conflitadas, temporariamente, até que a justica decidisse a questão .

E a prova do que afirmamos - de que não houve ameaça de retirada da FUNA1 e da Polícia Federal - é que um grupo numeroso, que não concor - dou em retirar-se, teve a sua decisão respeitada e lá ainda permanece.





MINISTERIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNA! Gabinete do Presidente

05

E mais: ali permanece com o apoio integral da FUNAI, que con tinuou lhes proporcionando toda a assistência, alimentando-os, assistindo-os na parte de saúde e, mantendo ao seu lado dentro da área, agentes da Polícia Federal que lhes dão segurança e proteção.

Improcede, po tanto, a alegação de que a FUNAI, através desta Presidência estaria descumprindo o art. 34 da Lei 6001/73, que dá ao órgão fede ral de assistência ao índio a faculdade de "solicitar a colaboração das Forças" Armadas e auxiliares e da POLÍCIA FEDERAL, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas".

A Polícia Federal lá está, continua onde sempre esteve desde' o início da contenda , garantindo e dando proteção aos índios que decidiram ' permanecer, que não concordaram em retirar-se para Almada.

Por fim MMa. Juiza, abe-nos informar sobre a intervenção da União na área, sobre a necessidade de Decreto Presidencial para que os indios pudessem se retirar da área.

O art. 20, da Lei 6001/73, diz que a União PODERA intervir, SE NÃO HOUVER SOLUÇÃO ALTERNATIVA, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

Da leitura do artigo de lei invocado, verifica-se que a União PODERÁ intervir, em caráter excepcional mas, não a obriga a intervir .

Do texto legal citado, constata-se ainda PODERÁ intervir, SE NÃO HOUVER SOLUÇÃO ALTERNATIVA.

No caso, "sube-judice", houve a solução alternativa que dispensou a União, o Governo Federal, de intervir na área.

E, essa solução alternativa, foi a concordância daqueles in dios que se encontram em Almada, de se retirarem, voluntária e temporáriamente da área do conflito.

Se os tutelados da União concordaram, num gesto de compreensão e boa vontade, em retirar-se das terras questionadas, desapareceu o caráter de excepcionalidade que pudesse justificar a intervensão e, em consequên - cia, perdeu o sentido a edição de um ato decretando-a, no caso, o Decreto Presidencial aludido pelos postulantes.



MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - F U N A I Gabineto do Presidente

06

Se a transferência, o deslocamento ou remoção dos índios-co mo se queira denominar-, provisoriamente para Almada, se efetivou sem o uso da força, mas, harmoniosamente, não houve ato ilegal ou afrontoso à Constitui - ção Federal, da parte desta Presidência.

Estas, MMa. Juiza, as informações que, com o devido respeito à verdade e o acatamento que nos merece o Poder Judiciário, oferecemos a V.Exa., com a serenidade de quem confia no DIREITO e na JUSTIÇA.

PAULO MOREIRA LEAL Presidente/FUNAI